Of. nº 10/2680-SEMAD/DGD/VS

Novo Hamburgo, 16 de agosto de 2022

Ao Excelentíssimo Senhor
CRISTIANO MOISES DA SILVA COLLER
Presidente da Câmara de Vereadores
Câmara de Vereadores
Novo Hamburgo

Assunto: **ENCAMINHA PROJETO DE LEI**

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras,

1. É com grata satisfação que nos dirigimos à presença de Vossas Senhorias com a finalidade alterar a Lei Municipal nº 2.015, de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Gestão Democrática no Ensino Público, e dá outras providências.

2. Valemo-nos do ensejo para, ao tempo em que formulamos agradecimentos, reiterar protestos de distinta consideração e vivo apreço.

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROTOCOLO
DOC Nº 1053/22 12:35
16 AGO. 2022

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as)

O presente Projeto de Lei que visa alterar a Lei Municipal nº 2.015, de 13 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Gestão Democrática no Ensino Público, e dá outras providências.

A Rede Municipal de Ensino de Novo Hamburgo, desde a promulgação da Lei Municipal nº 2.015/2009, implementa ações de qualificação da gestão democrática nas unidades escolares.

Neste sentido, necessário atender ao disposto no artigo 64 (1) da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei Federal nº 9.394/1996, que determina que a "formação de profissionais de educação para administração [...] para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação".

Da mesma forma, necessário atender ao disposto no Plano Nacional de Educação - PNE 2014-2024, instituído pela Lei Federal nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que estabelece a efetivação da "gestão democrática da educação, associada a critérios técnicos de mérito e desempenho e à consulta pública da comunidade escolar, no âmbito das escolas públicas, prevendo recursos e apoio técnico da União para tanto".

Ainda, necessário atender ao disposto na Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB que, em seu artigo 14, I, §1º (2), trouxe como uma das condicionalidades para a complementação dos recursos financeiros, o provimento da função de diretor escolar "a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho".

Para atender o disposto na Resolução MEC/SEB Nº 1, de 27 de julho de 2022, que aprova as condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, em seu art. 5º, que estabelece o "prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do §1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020.

Por estas razões, busca-se alteração na legislação que regulamenta a eleição para Diretor(a) de Escola da Rede Municipal de Ensino, Lei Municipal nº 2.015/2009, ajustando-a às Leis Federais supracitadas, garantindo a qualificação do processo de eleição de gestores, a complementação de recursos financeiros e a melhora nos índices de educação.

Essas são, Senhores Vereadores e Senhoras Vereadores, as razões que nos levam a submeter o presente Projeto de Lei à apreciação desta nobre Casa Legislativa, rogando a apreciação e aprovação do mesmo, valendo-nos do ensejo para externar nossos protestos de consideração e respeito.

Atenciosamente,

FÁTIMA DAUDT
Prefeita

NOTAS EXPLICATIVAS

1 Art. 64. A formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica, será feita em cursos de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação, a critério da instituição de ensino, garantida, nesta formação, a base comum nacional.

2 Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do caput do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no caput deste artigo contemplarão:

I - provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;